



PROJETO DE LEI Nº 6.229, de 2005
(Dep. Medeiros PL/SP)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação aos artigos 20-A e 20-B do Substitutivo constante do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN ao PL 6229/2005, na forma que se segue:

"Da Seção II – A

Das Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de recuperação judicial

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implica na suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo consenso entre as partes em sentido contrário **após requerimento em conjunto e deferimento judicial**.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 desta Lei, ou de credores extraconcursais;

II - em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, estaduais ou federais;

III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;





IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º A mediação deverá observar o disposto nos artigos 16 e 17 da lei 13.140, de 26 de junho de 2015, devendo ser requerida em conjunto pela empresa em dificuldade e a maioria de seus credores, bem como deferida judicialmente, e, sendo antecedente ao processo de recuperação judicial, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, os quais serão diminuídos do prazo previsto no artigo 6º parágrafo 4º da lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na hipótese de a empresa vir a requerer a recuperação judicial.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como de critérios de votação em assembleia geral de credores.

(...)"

Justificativa

É positivo o reconhecimento e estímulo à conciliação e mediação na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, razão pela qual sugerimos que conte expressamente a observância ao disposto nos artigos 16 e 17 da lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos.

Entretanto, alguns aspectos devem ser observados para se evitar um efeito contrário ao desejado, ou seja, diminuição da segurança jurídica e aumento de morosidade e custo a todos os envolvidos que, ao final, é uma ineficiência para toda a sociedade.

Além disso, a própria conciliação e mediação não pode se confundir com a recuperação extrajudicial, já regulada e admitida por nosso ordenamento jurídico.

Ainda, o uso da conciliação e mediação não pode ser para o alongamento dos prazos da recuperação judicial, sob o risco de se diminuir a probabilidade de sucesso da manutenção da unidade produtiva.

Por essa razão, para aumentar agilidade e celeridade do procedimento e, por consequência, a manutenção da unidade produtiva, propomos que a mediação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

seja requerida em conjunto pela empresa em dificuldade e a maioria de seus credores.

Caso seja antecedente ao processo de recuperação judicial, não poderá ultrapassar 30 dias, período suficiente para verificação de sua viabilidade, e, na hipótese de a empresa vir a requerer a recuperação judicial posteriormente, este prazo será descontado do chamado “stay period”.

Assim, a emenda ora apresentada permite que a mediação ocorra dentro de um prazo razoável e, ao mesmo tempo, assegura o cumprimento do prazo estabelecido para o “stay period” fortalecendo o instituto da recuperação judicial.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020.

SILVIO COSTA FILHO
Deputado Federal
Republicanos/PE

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Silvio Costa Filho)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD205374564700, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 3 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.